

RIO GRANDE DO NORTE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHUELO

Projeto de Lei 001 /2025.

REJEITADO
Em 25/08/25
Presidente

“AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAL A CONCEDER 01 (UM) DIA DE FOLGA REMUNERADA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EFETIVOS, NA DATA DE SEUS RESPECTIVOS ANIVERSÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu PROMULGO o seguinte projeto de lei:

Art. 1º - Fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo e Legislativo Municipal a conceder um dia de folga remunerada aos servidores públicos municipais efetivos, na data de seus aniversários.

Parágrafo único – Quando o aniversário do Servidor coincidir com final de semana, feriados e pontos facultativos, o mesmo, terá direito de gozar esta folga no próximo dia útil.

Art. 2º - O Chefe do Poder Executivo e Legislativo Municipal tomará todas as providências necessárias para o cumprimento desta lei.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Riachuelo (RN), 04 de agosto de 2025.

ANTONIO THIAGO MARTINS DA SILVA
Vereador - MDB

**RIO GRANDE DO NORTE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHUELO**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa conceder aos funcionários públicos municipais a concessão de folga remunerada no dia em que celebrarem seus respectivos aniversários.

É justo que o servidor mereça folga no dia do seu aniversário para poder festejar essa data especial junto com seus familiares e os mais próximos.

O aniversário é um evento que merece ser celebrado e, tendo em vista que é cultural a comemoração, nada mais justo do que conceder essa folga aos servidores.

Ressalta que a instituição de tal benefício ao servidor público, pela administração municipal, também representará uma forma de valorização do trabalhador.

O servidor se constitui na principal pilastra da máquina pública e não vejo porque não contemplá-lo com este privilégio no dia em que comemora mais um ano de vida.

Pelas razões expostas peço o apoio de todos os colegas Vereadores para aprovação do presente Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Riachuelo (RN), 04 de agosto de 2025.


ANTONIO THIAGO MARTINS DA SILVA
Vereador - MDB

PARECER JURÍDICO Nº 06/2025

Assunto: **PROJETO DE LEI - AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAL A CONCEDER 01 (UM) DIA DE FOLGA REMUNERADA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EFETIVOS, NA DATA DE SEUS RESPECTIVOS ANIVERSÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Autor(es) / Propositor(es): **VEREADOR THIAGO MARTINS**

I – RELATÓRIO

Trata-se de exame do Projeto de Lei nº 001/2025, de iniciativa parlamentar da Câmara Municipal de Riachuelo, que dispõe sobre a concessão de um dia de folga remunerada aos servidores públicos efetivos do Município na data de seus aniversários.

A proposição foi apresentada como medida de valorização funcional, porém, por se tratar de matéria relativa ao regime jurídico dos servidores públicos, levanta dúvidas quanto à sua constitucionalidade. É o que cumpre analisar.

II – ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu art. 61, § 1º, II, “c”, estabelece ser de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a proposição de leis que disponham sobre o regime jurídico de servidores públicos. A simetria constitucional impõe a aplicação dessa regra também nos âmbitos estadual e municipal, estando prevista no art. 46, § 1º, II, “b”, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte e reproduzida nas Leis Orgânicas Municipais.

Assim, ao tratar de concessão de benefício funcional aos servidores públicos, o Projeto de Lei nº 001/2025 **incorre em vício formal de iniciativa**, por usurpar competência exclusiva do Prefeito Municipal.

Além disso, a proposição implica a criação de ônus financeiro para o Município, uma vez que determina remuneração sem a correspondente contraprestação de trabalho. Tal medida caracteriza-se como **aumento indireto de despesa pública**, sem previsão



orçamentária específica, afrontando os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência e separação dos poderes (arts. 2º e 37 da CF).

É de se registrar, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal consolidou esse entendimento ao julgar o Tema 686 da Repercussão Geral (RE 573.202/AM e RE 745.811/PA), firmando a tese de que é formalmente inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre regime jurídico ou remuneração de servidores públicos, em razão da reserva de iniciativa legislativa do Executivo .

No âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, o Tribunal de Justiça enfrentou questão idêntica ao analisar a constitucionalidade da Lei nº 477/2019 do Município de Jardim de Angicos, que previa folga remunerada aos servidores no dia de seus aniversários. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0804024-45.2019.8.20.0000, cujo voto segue anexo, o Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade da norma, assentando que “é inconstitucional lei municipal de iniciativa parlamentar que concede folga remunerada a servidores públicos no dia de seus aniversários, por se tratar de matéria relativa ao regime jurídico de servidores, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, com ofensa ao princípio da separação dos poderes” (TJRN, ADI nº 0804024-45.2019.8.20.0000, Rel. Des. Amílcar Maia, j. 18.08.2025).

Portanto, tanto a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto a do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte convergem no sentido da inconstitucionalidade de normas dessa natureza.

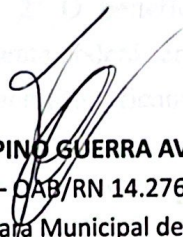
III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 001/2025 da Câmara Municipal de Riachuelo é **formal e materialmente inconstitucional**, por ofensa à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo em matéria de regime jurídico de servidores e por criação de despesa sem previsão orçamentária, em afronta aos princípios da Administração Pública.



Recomenda-se, assim, a **rejeição integral da proposição**, sob pena de flagrante violação à Constituição Federal, à Constituição Estadual e à jurisprudência consolidada do STF e do TJRN.

Riachuelo/RN, 13 de agosto de 2025.


FELIPE JOSÉ PORPINO GUERRA AVELINO

Advogado – OAB/RN 14.276

Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Riachuelo/RN

A Prefeita de Jardim de Angicos pretende a declaração de inconstitucionalidade da lei municipal nº 477/2019, que concede uma folga anual para todos os servidores públicos municipais, no dia de seu aniversário. Eis o teor da norma impugnada:

Art. 1º Os servidores públicos municipais da Cidade de Jardim de Angicos/RN, ficam autorizados a gozar do benefício de uma folga no trabalho, no dia do seu aniversário, sem prejuízos financeiros em seus vencimentos.

Art. 2º O benefício previsto na presente Lei, somente poderá ser usufruído no dia do aniversário do servidor, ficando vedada a sua transferência para outra data.

Art. 3º O servidor perderá o direito ao benefício no ano em que o seu aniversário ocorrer em dia que não houver expediente ou, quando estiver em pleno gozo de férias ou qualquer tipo de licença.

Art. 4º A abrangência da presente Lei aos profissionais que trabalham em turnos de escalas de plantão, assim como das unidades de saúde e da Guarda Municipal fica a critério da chefia imediata que deverá garantir o benefício ao servidor providenciando sua substituição por outro profissional no dia da folga.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Constituição Estadual estabelece que a iniciativa para criar leis que disponham sobre os servidores da administração e seu regime jurídico é privativa do chefe do executivo, nos seguintes termos:

Art. 46. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Deputado ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça e de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]





20/08/2025

Número: **0804024-45.2019.8.20.0000**

Classe: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Gab. Des. Amílcar Maia no Pleno**

Última distribuição : **24/01/2025**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Inconstitucionalidade Material**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PREFEITO MUNICIPAL DE JARDIM DE ANGICOS (AUTOR)		LAISE DE QUEIROZ COSTA ANDRADE (ADVOGADO)	
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM DE ANGICOS (AUTORIDADE)		NIELI NASCIMENTO ARAUJO FERNANDES (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE JARDIM DE ANGICOS (TERCEIRO INTERESSADO)			
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (TERCEIRO INTERESSADO)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
11795269	21/11/2021 13:49	Voto do Magistrado	Voto

II - disponham sobre:

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Assim, pelo princípio da simetria, tais dispositivos constitucionais têm aplicação direta aos Municípios, de modo que as leis que tratem de servidores municipais e disponham sobre regras de seu regime jurídico são de iniciativa privativa do prefeito.

A lei nº 477/2019, cujo processo legislativo foi deflagrado por vereador, estabelece nova hipótese de falta justificada aos servidores municipais. Ainda que diretamente não tenha natureza pecuniária, é matéria adstrita ao regime jurídico dos servidores públicos, razão pela qual é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo municipal, estando em dissonância com o art. 46, § 1º, II, "b" da Constituição Estadual da Constituição do Estado.

Não procede a alegação da Câmara Municipal de que a norma seria meramente autorizativa, visto que, pelo texto publicado, não há óbice aos servidores municipais pleitearem o usufruto do direito previsto na lei nº 477/2019.

Ante o exposto, voto por declarar a inconstitucionalidade, com efeitos *ex tunc* e *erga omnes*, da lei nº 477/2019, do Município de Jardim de Angicos, por afrontar o art. 46, § 1º, II, "b" da Constituição do Estado. Comunicar imediatamente ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal de Jardim de Angicos acerca do inteiro teor desta decisão.

Data de registro do sistema.

Des. Ibanez Monteiro

Relator



Assinado eletronicamente por: IBANEZ MONTEIRO DA SILVA - 21/11/2021 13:49:28
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21112113492874100000011536394>
Número do documento: 21112113492874100000011536394

Num. 11795269 - Pág. 2
Pág. Total - 2